

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 24/2025 DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Na data de 27 de janeiro de 2025, sobreveio denúncia de ANDERSON GREGÓRIO, qualificado no sistema eletrônico 1Doc, narrando, em síntese, atos incompatíveis supostamente cometidos pelos edis Cabo Cassol e Paulo DeBrito, tratando as acusações de: nomeação de assessor mediante documentos falsos; inércia da presidência; violação da legislação local; informações supostamente prestadas pela entidade de ensino Centro Educacional Silva e irregularidade na abertura de comissão para apurar os fatos.

Anexo ao procedimento, foram carreados os seguintes documentos:

- a) Representação com rol de testemunhas;
- b) Carteira Nacional de Motorista dos Acusados

Carreados os documentos, o processo veio para análise deste setor.

Conforme reiteradamente firmado por esta Consultoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da representação significa um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania.¹

De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais. Do conjunto fático trazido neste expediente, se percebe pretensão de adequar entre a conduta descrita previsão abstrata.

-

¹ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).



ESTADO DO PARANÁ

Friso que <u>resta prejudicada</u> qualquer apuração sobre impactos, consequências ou <u>crimes</u>, eleitorais ou não, bem como demais ilícitos eleitorais, vez que <u>não podem ser investigados por este Poder Legislativo, sob pena de flagrante</u> inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 100 e seguintes da Constituição Estadual, bem como do art. 32 do Código Eleitoral, os juízes eleitorais são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual, sendo algumas de suas atribuições processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Resta analisar, portanto, se há alguma acusação atribuída ao denunciado que possa ser apurada sob competência desta Câmara Municipal.

Os pressupostos de ordem formal são enumerados no §3º do art. 12 da Resolução 163/2020, que institui o Código de Ética Parlamentar, a saber:

Art. 12. As representações relacionadas com infrações éticodisciplinares deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

. . .

§ 3° A representação deverá, obrigatoriamente, especificar a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador, apresentando as respectivas provas e todos os documentos que comprovem as alegações, bem como eventual rol de testemunhas, se entender necessário.

Visto o processo, sem adentrar ao mérito, entendo que o conjunto apresentado, por si, não está apto a minimamente corroborar as alegações da denunciante.

Trata-se de situação narrada por particular que apresenta cinco situações a serem apuradas pela Câmara Municipal. Nesse ponto, necessária a análise individual de cada uma das cinco, e assim, verificar a possibilidade e a adequação ou não de apuração por este Poder Legislativo.



ESTADO DO PARANÁ

Primeiro, há a acusação de que o vereador Ananias Cassol, o Cabo Cassol, nomeou assessor mediante documento falso, que a falsidade era por ele conhecida, e assim, por grave e dolosa omissão, teria mantido seu assessor em exercício. Embora seja apresentada tal acusação contra o vereador, não consta do procedimento qualquer documento anexo além da carteia de motorista do denunciante. Nesse ponto, a representação não apresenta o conjunto probatório mínimo e não demonstra, de qualquer forma que seja, nem que houve a falsidade do documento e nem que tal situação era conhecida pelo vereador, tampouco que se utilizou de tal documento, dolosamente, para a contratação.

Segundo, há acusação de conivência pelo Presidente desta Câmara Municipal. Novamente, importante frisar que nenhum documento além da identificação pessoal do denunciante foi anexado, e assim, não há lastro nenhum que corrobore tal acusação. Entretanto, chama a atenção que a referida contratação de assessor parlamentar aconteceu no ano de 2024, muito antes da posse e escolha da Mesa Diretora que indicou Paulo DeBrito como presidente. Além disso, deve ser considerado que não é o Presidente da Câmara Municipal quem analise pessoalmente a documentação dos contratados, mas o Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal, e por todos esses motivos, forçosa a atribuição de conduta irregular pelo atual presidente que, tanto por lógica quanto por total falta de embasamento fático e documental, demonstrou não ter contribuído para qualquer irregularidade.

Terceiro, houve acusação de violação de lei municipal. Novamente, importante frisar que nenhum documento além da identificação pessoal do denunciante foi anexada, e assim, não há lastro nenhum que corrobore a acusação.

Quarto, houve afirmação de que a instituição Centro Educacional Silva Batista afirmou que os documentos apresentados não são verdadeiros. Novamente, importante frisar que nenhum documento além da identificação pessoal do denunciante foi anexada, não sendo apresentada qualquer gravação ou redução de depoimento a termo, e assim, não há lastro nenhum que comprove o alegado. Inclusive, além da falta de documentação, sequer consta preposto da empresa no rol de testemunhas.



ESTADO DO PARANÁ

Quinto, foi indicada irregularidade na instauração de comissão de apuração, em vista de que supostamente tal comissão só foi instituída após ameaça de processo de cassação. Novamente, importante frisar que nenhum documento além da identificação pessoal do denunciante foi anexado, e assim, não há lastro nenhum que demonstre a acusação e nem que possa comprovar nem tal ameaça e nem a irregularidade.

Sobre a tentativa de enquadramento dos fatos narrados como improbidade administrativa, cito o STF:

Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case: ARE 843989

Descrição:Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5°, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analise



ESTADO DO PARANÁ

Conforme evidenciado pela Lei 14.230/2021 e pela decisão do STF, é imprescindível a comprovação de responsabilidade subjetiva para a configuração dos atos de improbidade administrativa, sendo necessário, nos termos dos artigos 9°, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo **dolo**. Com a promulgação da nova legislação, um agente público que, por exemplo, causar dano ao erário de forma culposa, não será responsabilizado por ato de improbidade administrativa.

Portanto, em decorrência da revogação explícita do texto legal anterior, não é admissível a continuação de uma investigação, uma ação de improbidade ou mesmo uma sentença condenatória (ainda que contenciosa) com base em uma conduta culposa que não está mais legalmente tipificada.

No caso específico, além da ausência de elementos de prova que indiquem irregularidades nos atos praticados, não há, nem mesmo na narrativa apresentada pelo denunciante, uma adequação suficiente do fato à norma proibitiva da Lei 14.230/2021. Portanto, não foi demonstrado o rigor necessário na comprovação do ato de improbidade administrativa, especialmente no que diz respeito ao seu elemento essencial: o dolo específico.

Uma indicação da ausência de dolo na contratação do assessor – conforme já apresentado – é o fato de que todas as contratações de servidores comissionados ou efetivos são estritamente precedidas de análise formal pelos setores puramente técnicos da Câmara Municipal que, no momento da contratação, não vislumbraram irregularidades. Não é qualquer dos vereadores quem confere ou atesta pelos documento do assessor: é o assessor quem, sob sua responsabilidade, protocola tal documentação e atesta por sua veracidade, e quem verifica tais documentos são os servidores efetivos do Setor de RH.

Atualmente, mediante processo instaurado pelo Memorando nº 5.844/2024 datado de 17 de outubro de 2024, então sendo apuradas as condições de veracidade dos documentos juntados na referida contratação de assessor e, até o momento, não se chegou à conclusão final sobre sua falsidade. Sem o devido processo legal com o contraditório e as garantias constitucionais, é nula qualquer imposição de sanção, pelo que necessária a correta apuração do que se desconfia irregular.



ESTADO DO PARANÁ

Especialmente assim, não há fundamento para a alegação de dolo ou máfé do Vereador que indicou o assessor ou pela Presidência, uma vez que a prática do ato de contratação é supervisionada por pelos setores técnicos da Câmara Municipal. Desde o pedido inicial do interessado até a efetiva contratação, em conjunto com o Gabinete, o processo é minuciosamente analisado por diversos setores da Câmara Municipal, e somente com o aval de todos os setores a prática do ato de contratação é concretizada e publicada em diário oficial.

Assim, considerando que o apresentado não é carreado com indícios suficientes para início do procedimento previsto na Resolução nº 163/2020 desta Câmara Municipal, OPINO pela **INADEQUAÇÃO** da presente representação, que por ausência de documentação, não satisfaz os pressupostos de admissibilidade formal para instauração de procedimento, conforme eventual decisão do Plenário deste Poder Legislativo, recomendando que, caso mesmo assim instaurada, a apuração se atenha somente aos atos de competência da Câmara Municipal, conforme art. 2º e seguintes da própria resolução e Decreto-Lei nº 201/1967.

Em vista de que foram mencionadas supostas práticas de fatos típicos, porém que tais não podem ser apuradas pela Câmara Municipal, de praxe remessa de cópia da denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência do apresentado.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

Assinado de forma digital por FELIPE FELIPE GOMES CABRAL GOMES CABRAL Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944